



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002370/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.400 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente JOAO DAMAS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Não tendo o sujeito passivo comprovado o caráter indenizatório das verbas recebidas mediante transação extrajudicial após término da relação de emprego, o montante recebido sujeita-se à incidência do imposto de renda, sem que seja necessário perquirir acerca de sua boa-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOÃO DAMAS DE SOUZA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJI –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$221.302,56 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), em razão da

omissão de R\$396.615,10 (trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e quinze reais e dez centavos), pagos pela ELI LILLY DO BRASIL LTDA., no ano-calendário 2005. (f.13)

Após a expedição de duas cartas solicitando informações e provas documentais acerca do rendimento omitido (f. 27/28 e 44) – ambas devidamente cumpridas – “vide” manifestações às f. 30/43 e 50/54), lavrado o auto de infração e apresentada impugnação (f. 61/65) alegando ter a verba cariz indenizatório.

A DRJ concluiu que os valores recebidos não tinham natureza indenizatória, visto que na Escritura de Transação, a empresa ELI LILLY DO BRASIL

(...) nega, de forma categórica, a possibilidade da ocorrência de qualquer tipo de dano eventualmente causado à saúde do interessado durante o tempo em que este prestou serviços em suas dependências, tendo, inclusive, submetido o autuado a exames clínicos e laboratoriais que sequer constataram algum tipo de lesão à sua saúde (...).” (f. 79)

Colaciono a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ESCRITURA DE TRANSAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IRPF.

Rendimento recebido em decorrência de transação extrajudicial realizada com ex-empregador através de escritura pública, em que restou acordado o pagamento de “reparação” por serviços prestados e eventuais desgastes e inconvenientes sofridos pelo contribuinte, caracteriza-se como rendimento tributável. A incidência do imposto independe da denominação do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (f. 75)

Intimado do acórdão apresentou, em 07/01/2014, recurso voluntário (f. 89/101) robustecendo doutrinária e jurisprudencialmente a alegação formulada em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O art. 43 do Código Tributário Nacional prevê a incidência do imposto de renda sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não considerados como renda. Dessa forma, verbas de caráter indenizatório, ou seja, aquelas que apenas recompõem o patrimônio da pessoa lesada ao compensar o dano sofrido, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Como bem

aponta o recorrente, a Súmula nº 498 do Superior Tribunal de Justiça determina que “[n]ão incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.”

Fixadas essas premissas, passo à análise do cariz da verba, oriunda de escritura de transação firmada entre o recorrente e seu outrora empregador, a ELI ELLY DO BRASIL LTDA – “vide” f. 35/38.

De acordo com o retromencionado documento,

I - Que, a LILLY manteve fábrica, em Cosmópolis/SP, onde produziu., entre outros produtos químicos, defensivos agrícolas, unidade que não mais é sua, alienada, como foi, a terceiros; II - Que, o FUNCIONÁRIO trabalhou na mencionada fábrica por alguns anos, surgindo, a seu ver, a possibilidade de estar acometido de doença profissional decorrente do período de tempo ali trabalhado, com seqüelas para sua saúde considerada no todo de sua expressão biopsíquica; III - **Que, a LILLY não reconhece ou admite possa ter havido qualquer diminuição ou restrição à saúde do FUNCIONÁRIO decorrente do período em que a ela prestou serviços, convicção em que sempre esteve e que neste ato expressamente reitera;** IV - **Que, nos termos de instrumento particular de pré-acordo para o estudo da viabilidade de eventual futura transação firmado no dia 03 de setembro de 2004, o FUNCIONÁRIO se submeteu aos exames clínicos e laboratoriais que foram julgados úteis e convenientes de acordo com o melhor critério médico, tendo todos resultado negativos no tocante à possível contaminação por metais pesados e parcialmente inconclusivos quanto à existência ou não de outra eventual lesão à saúde do FUNCIONÁRIO, considerada no todo de sua expressão biopsíquica;** V - Que, tendo presentes os resultados dos exames clínicos e laboratoriais, considerados por ambas as partes como a base técnico/científica para a análise das questões objeto da presente escritura, tal a consciência do papel que exerce como agente do bem estar social e de modo muito especial, por considerar como parte de seu compromisso como empresa, como sempre se tem pautado, agir como fator de harmonia e de paz, **a LILLY está de acordo em fazer pagamento de caráter reparatório ao FUNCIONÁRIO, tendo em vista os anos de serviço a ela prestados, pelos eventuais desgastes e inconvenientes que afirma e eventualmente possa ter experimentado em sua saúde;** VI - **Que, através da presente escritura e melhor forma de direito as partes estão justas e contratadas para concluir a transação, nos termos dos arts. 840 e seguintes do Código Civil, sobre a alegada ocorrência de lesão à saúde do FUNCIONÁRIO em virtude de ter trabalhado para a LILLY, com o objetivo específico de prevenir e pôr termo mediante concessões recíprocas a todo e qualquer litígio entre si existente ou que eventualmente possa surgir em torno da existência ou não de comprometimento da saúde do FUNCIONÁRIO e, bem assim, no tocante a todas as reivindicações de caráter indenizatório que a qualquer tempo o FUNCIONÁRIO**

pudesse, a qualquer título, pleitear; (f. 35/36; sublinhas deste voto)

Malgrado conste estar sendo feito “pagamento de caráter reparatório” (f. 35), o §1º, do art. 43, do CTN dispõe que a incidência do imposto independe da denominação dada à receita ou ao rendimento. No caso, a empresa “(...) não reconhece ou admite possa ter havido qualquer diminuição ou restrição à saúde do FUNCIONÁRIO decorrente do período em que a ela prestou serviços, convicção em que sempre esteve e que neste ato expressamente reitera” (f. 35), além de ter o recorrente se submetido a exames clínicos e laboratoriais “(...) tendo todos resultado negativos no tocante à possível contaminação por metais pesados e parcialmente inconclusivos quanto à existência ou não de outra eventual lesão à saúde do FUNCIONÁRIO, considerada no todo de sua expressão biopsíquica.” (f. 35) Conforme expresso na avença, seu

objetivo específico [é] de **prevenir e pôr termo mediante concessões recíprocas a todo e qualquer litígio entre si existente** ou que eventualmente possa surgir em torno da existência ou não de comprometimento da saúde do FUNCIONÁRIO e, bem assim, no tocante a todas as reivindicações de caráter indenizatório que a qualquer tempo o FUNCIONÁRIO pudesse, a qualquer título pleitear. (f. 36; sublinhas deste voto)

Ao contrário do que afirma o recorrente, não é cogitada a regularidade da transação realizada entre a recorrente e a empresa ELI LILY DO BRASIL LTDA, vez que o art. 840 do Código Civil é claro e prever que “[é] lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.” Por cuidar de direito patrimonial disponível, simplesmente optou por ganhar menos, em prol da imediata liberação financeira. Como dito, o que se afere, para fins tributários, é a natureza da verba. E, no caso, não me convenço que seja ela indenizatória.

Como acertadamente aponta o recorrente, o Ato Declaratório PGFN n.º 09 de 20/12/2011 “(...) não possui força de lei capaz de surtir efeitos jurídicos a ponto de restringir o entendimento de que indenizações pagas a título de dano moral devam ser, obrigatoriamente, pagas sob crivo do Poder Judiciário.” (f. 97) Entretanto, no presente caso, por ter se submetido a exames médicos que, conforme consta na transação, sequer apontaram resultado positivo, não vislumbro qual seria o dano a ser reparado.

Tanto o col. Superior Tribunal de Justiça quanto este Conselho têm entendimento no sentido de que, em acordos trabalhistas, não havendo especificação quanto à natureza e o valor de cada parcela paga, submete-se o total recebido à incidência do imposto de renda. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.
(...)

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspectivo, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, **as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.**

7. **Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.** (...) (STJ. Resp n.º 958736/SP, Rel Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe de 19/05/2010; sublinhas deste voto).

Registro que foi inclusive editada Orientação Jurisprudencial de n.º 368 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho que corrobora ser devida a contribuição sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, se não há discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Tal orientação pode, a meu aviso, ser aplicada *mutatis mutandis* em relação à espécie tributária que ora se discute. Se a homologação de acordo entre as partes, evidentemente, não tem o condão de modificar o fato gerador da obrigação tributária, o mesmo pode ser dito acerca da transação que ora se aprecia. Ainda que se diga que todo o montante avençado vise reparar um dano, excertos colhidos do próprio documento põem em xeque tal enquadramento, pelas razões já explicitadas.

Por fim, a alegação de que “(...) em nenhum momento agiu em des zelo para com o Fisco Federal, uma vez que não omitiu seus rendimentos, mas apenas, caso mantida a acusação fiscal, declarou valores recebidos em local inapropriado de sua declaração” (f. 100) não afasta a ocorrência de fato gerador consubstanciado na aquisição da disponibilidade econômica. Para fins da cobrança de tributos, independente a intenção do agente, razão pela qual despiendo perquirir acerca da boa-fé do sujeito passivo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.400 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.002370/2009-10